



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.**

**PROJETO DE LEI Nº 11/2021. INICIATIVA
DE VEREADOR. OBRIGATORIEDADE DE
TRANSMISSÃO, AO VIVO, DAS SESSÕES
PÚBLICAS DE LICITAÇÃO PELA
INTERNET, REALIZADAS PELOS
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO.
LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.
IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.**

1. RELATÓRIO

O Vereador Franknei Josimar Brumatti, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 11/2021, o qual **“Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Transmissão, ao Vivo, Através da Rede Mundial de Computadores – Internet, das Sessões Públicas de Licitações Realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e lida em Plenário na 7ª Sessão Ordinária realizada na data de 12.05.2021. Ato contínuo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a qual emitiu parecer quanto à legalidade e constitucionalidade e, após, veio a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O presente projeto de lei visa conferir mais transparência aos procedimentos licitatórios, mediante a transmissão, ao vivo e pela internet, das sessões públicas de licitações da Câmara e Prefeitura Municipais de Vila Valério-ES.

Conforme a conclusão emitida no parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a matéria encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, sendo necessária agora, a análise quanto à questão financeira e orçamentária.

Nesta esteira, acreditamos que a proposta legislativa é de fácil concretização, bastando tão somente usar os equipamentos de captação de áudio e vídeo para comunicar esses atos do poder público à rede mundial de computadores. Aliás, a Prefeitura de Vila Valério conta com site oficial (vilavalerio.es.gov.br/) e página no Facebook (@pmviva), enquanto a Câmara Municipal possui site oficial (www.camaravilavalerio.es.gov.br), página no Facebook (@cmviva.valerio.5) e conta oficial no YouTube (@CAMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO CMVIVA). Sendo assim, os custos da presente iniciativa a serem despendidos para o cumprimento da proposta são irrisórios, uma vez que os Poderes Executivo e Legislativo já dispõem da infraestrutura mínima necessária.

No tocante à questão da criação de despesa ao Poder Executivo Municipal com a aprovação do presente dispositivo legal, cumpre-nos mencionar que o entendimento atual da jurisprudência do STF é no sentido de que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça capixaba autoriza que matéria de iniciativa parlamentar gere custo irrisório ao Poder Executivo para concretizar preceitos constitucionais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EMENDA REVISIONAL Nº 01/2014. PUBLICIDADE DOS ATOS NORMATIVOS E NÃO NORMATIVOS. FIXAÇÃO NOS MUROS DA PREFEITURA. IMPRENSA OFICIAL E PARTICULAR. TRANSPARÊNCIA. SITUAÇÃO CONSTITUCIONAL INCOMPATÍVEL. APELO AO LEGISLADOR. APPELLENTSCHEIDUNG. LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPROCEDENCIA.

1. A Constituição do Estado do Espírito Santo é cogente ao estabelecer que “*As administrações públicas direta e indiretas de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade,*



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerioautenticidade>

ROA NATALINO COSSI, Nº 100, CENTRO VILA VALÉRIO, ES CEP 29789-000

619.047/0001-09 TELEFONE: (0XX27) 3728-1255/1489 E-mail: gerar@camaravilavalerio.es.gov.br

Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e interesse público." (CE, art. 32). 2. Trata-se de corolário constitucional irrestringível, voltado não só à proteção da publicidade dos atos oficiais (princípio da publicidade), mas também à consecução de atos que deflagrem a odiosa autopromoção (impessoalidade), notadamente porque, a regra em um Estado Republicano, é a da total transparência no acesso aos atos e documentos públicos. 3. Ao determinar a obrigatoriedade da publicação dos atos normativos e não normativos por meio de órgão da imprensa oficial e regional, a emenda revisional objurgada acabou por atribuir densidade ainda maior aos corolários da publicidade e transparência, estabelecendo mecanismo utilizado em diversos diplomas legislativos, tratando-se de exigência proporcional e razoável que encontra amparo nos limites constitucionais impostos ao Chefe do Poder Executivo. 4. A concepção legislativa prevista no art. 1º da Lei Municipal nº 291/96, apesar de encontrar-se em situação constitucional imperfeita - estando em progressivo processo de inconstitucionalidade -, ainda mantém padrão compatível com os serviços de publicidade disponíveis no Município de Santa Maria de Jetibá. 5. Enquanto não haja multiplicidade de meios conducentes à ampliação da publicidade e transparência dos atos normativos e não normativos eventualmente praticados, o mencionado ato normativo merece produzir efeito. 6. Impõe-se a necessidade de repelir a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal nº 291/96, vinculado-a, contudo, a uma conclamação ao legislador para que este entabule as medidas corretivas ou de adequações necessárias (*Appellentscheidung*), de forma a encerrar por critério diverso do estabelecido no referido artigo. 7. A exigência lançada na Emenda de Revisão nº 01/2014 não se presta à elevação dos custos ao erário Municipal ao ponto de sufragar o princípio da economicidade, especialmente por não exprimir a necessidade de se criar órgão, repartição ou estrutura específica, com vistas à consecução das publicações dos atos proferidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. 8. O texto normativo refere-se preponderantemente à informação e não à prestação de contas, tendo o legislador, a rigor, elegido órgão de caráter oficial de forma subsidiária para as hipóteses em que não seja possível a utilização de imprensa local ou regional. 9. Com efeito, a constitucionalidade do § 2º do art. 90 da Emenda de Revisão 01/2014 é consequencial do preceito lançado no *caput*, assim como é a ordem expendida no §1º do dispositivo impugnado, isso porque, ao determinar a realização de licitação nos casos em que se verifique dois ou mais órgãos da imprensa local ou regional interessados na prestação do serviço, o legislador privilegiou a finalidade precípua da Lei nº 8.666/93, qual seja, a de proporcionar a maior amplitude da concorrência, com vistas a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. 10. Se não bastasse, o comando contido no §1º do art. 90 converge a regramento presente na lei das licitações, determinando a



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerioautenticidade>

ROA NATALINO COSSI, N.º 100, CENTRO VILA VALÉRIO-ES CEP 29789-000

619.047/0001-09 - TELEFONE: (0XX27) 3728-1255/1455 - E-mail: gerar@camaravilavalerio.es.gov.br

Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

realização de concorrência pública para serviços de publicidade em observância à vedação de inexigibilidade para serviços desta natureza (Lei nº 8.666/93, art. 25, II). 11. Demais disso, inexistente violação à competência privativa da união para legislar sobre licitação, uma vez que o regramento impugnado, ao estabelecer a concorrência pública nas hipóteses de multiplicidade de interessados, não criou tipos ou modalidades de licitação, não havendo nenhuma medida de caráter inovador. 12. Representação de inconstitucionalidade julgada improcedente. Unânime.

(ADI 0019039-62.2015.8.08.0000, Relator: Des. WILLIAN SILVA, Tribunal Pleno, julgado em 04 de fevereiro de 2016, ACÓRDÃO PUBLIC 01/03/2016).

Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do ES firma entendimento na seguinte vereda:

[...]

3. A rigor, todo e qualquer regramento normativo, mais cedo ou mais tarde, repercutirá nos órgãos do Executivo. Entretanto, somente quando se acresce atividades efetivamente leia-se: criam-se novas obrigações diversas das já existentes será violada a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, fora isso, deve ser preservado o Projeto de Lei de iniciativa dos integrantes do Legislativo, sob pena de nos depararmos com Projetos de Lei de iniciativa do Legislativo que nada acrescentam de relevante no ordenamento jurídico, a exemplo de Projetos que estabelecem datas comemorativas, estes desprovidos, por óbvio, de qualquer repercussão material nos órgãos do Executivo.

(ADI 0012742-97.2019.8.08.0000, Relator: Des. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 30 de julho de 2020, ACÓRDÃO PUBLIC 25/08/2020).

Nessa toada, salutar dizer que projeto de lei em voga não cria qualquer atribuição ao poder público, tampouco gera despesas de grande vulto, pois objetiva tão somente ampliar a transparência e aumenta a ferramenta de fiscalização ao Poder Público, concretizando preceitos constitucionais.

Por isso, diante da geração de despesa de caráter irrisório ao Poder Público, não vislumbramos óbices para aprovação do Projeto de Lei n.º 011/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 20 de maio de 2021.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

